



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 023/2020 - CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA: 05/02/2020

PROCESSO Nº. 1/4080/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.19711-8

RECORRENTE: AMENDOS DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

AUTUANTE: MARIO JOSÉ DO SANTOS – MAT. 105-779-1-8.

RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA.

RELATOR DESIGNADO: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED nos exercícios de 2012 e 2013 2. Aplicada a multa do Art. 126 da Lei 12.670/96, considerando que se tratam de operações cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária. 3. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância. 5. Demonstrada divergência entre a Resolução recorrida e as resoluções paradigma. 6. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da autuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.
Palavras-chave: Falta de Escrituração – Parcial Procedência – Reenquadramento.

RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 8.657,37, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, AS OPERAÇÕES RELACIONADAS EM ANEXO, INFORMADAS PELOS SEUS DESTINATÁRIOS EM SUAS RESPECTIVAS EFDS, QUE TOTALIZARAM R\$ 86.573,76.

Segundo o I. agente fiscal, ao serem confrontadas operações de saídas com os arquivos remetidos pelos destinatários, constatou-se a existência de operações de entrada, sem que as mesmas tenham sido registradas na EFD, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

Destaca-se que tais operações já haviam sido tributadas anteriormente por substituição tributária, não cabendo, portanto, a exigência do imposto e atraindo, consequentemente, a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação (**fl.15**), na qual, se insurgiu contra a cobrança.

Foi proferido o julgamento de primeira instância (**fl. 23**) que julgou procedente a autuação, em razão da devida caracterização da autuação.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário (**fl. 38**) também defendendo a improcedência da autuação, em decorrência da “inexistência de trânsito que justificasse a oposição de selo no documento fiscal”.

Em julgamento de segunda instância, o processo foi julgado procedente pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista que as operações não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

teriam sido, de fato, escrituradas e que o contribuinte não trouxe qualquer prova de seus argumentos.

O contribuinte interpôs Recurso Extraordinário, no qual demonstrou a existência de suposta divergência entre as Câmaras de Julgamento em relação aos seguintes pontos:

- a desnecessidade de registro de todas as notas fiscais;
- o reenquadramento da multa;
- a existência de omissões nos julgamentos.

Em análise pela Presidência deste Conselho Tributário, reconheceu-se a dissonância a entre a Resolução recorrida e as Resoluções paradigma nº 83/2018 (3ª Câmara) e nº 02/2018 (Câmara Superior), que trouxeram uma aplicação de penalidade diferente da resolução recorrida.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, é fato que a Autuada efetivamente deixou de escriturar, em seu SPED, operações sujeitas à substituição tributária. Isso se sustenta, sobretudo, levantamento realizado pelo I. Agente Fiscal.

Ou seja, muito embora evidente que a Autuada infringiu a legislação tributária estadual, é necessário realizar algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

De fato, reconhece-se que o percentual de 10% (dez por cento) das operações, prevista no art. 126 da Lei do ICMS, é realmente menos oneroso do que a cobrança de uma multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais de entrada em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, conforme bem destacado no Recurso Extraordinário apresentado pelo contribuinte, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso extraordinário deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, vez que reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO	MULTA (2%)
R\$ 86.573,76	R\$ 1.731,48

*Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufirce por competência

DECISÃO:

Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/4080/2016. A.I: 1/2016.19711. Recorrente: AMENDOAS DO BRASIL. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. RELATOR DESIGNADO: PEDRO JORGE MEDEIROS: Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência, com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei n 15.614/14, após o relato processual e discussões, submetida à deliberação, aderiram à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, confirmando a decisão condenatória, os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Antonia Helena Teixeira Gomes, Teresa Helena C. R . Porto e Mônica Maria Castelo. Votaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, em conformidade com as Resoluções paradigmas, os conselheiros: Pedro Jorge Medeiros, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Wilame Falcão de Souza e Lúcio Flávio Alves. Não participaram da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

votação, com base no que dispõe o par.2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), os Conselheiros: Mikael Pinheiro de Oliveira, Felipe Augusto Araújo Muniz e Ricardo Valente Filho. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Francileite Cavalcante Furtao Remígio. Verificado o empate na votação, a Sra. Presidente manifestou-se em **VOTO DE DESEMPATE pela PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade contida no art. 123, VIII, "L" da lei nº 12.670/96, ficando designado para lavrar a respectiva resolução o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao entendimento manifestado em sessão pelo douto Procurador do Estado, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos das conselheiras Maria Elineide Silva e Souza, Antonia Helena Teixeira Gomes, Teresa Helena C. R. Porto e Mônica Maria Castelo, que votaram conforme o entendimento da PGE .

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 2020.

FRANCISCA Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
MARTA DE SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20 Dados: 2020.10.07 14:30:39
-03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

PEDRO JORGE Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:241 MEDEIROS:24126594353
26594353 Dados: 2020.10.07
14:07:55 -03'00'

**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:1540964337 NETO:15409643372
2 Dados: 2020.10.07 21:12:57
-03'00'

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**